

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.171/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012227-81  
Impugnação: 40.010133278-36  
Impugnante: Renato Márcio Scarpelli  
CPF: 720.814.226-20  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.752/89. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, decorrente da abertura da sucessão de Maria de Lourdes Scarpelli, falecida em 05/10/96.

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD foi apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos, entregue via protocolo SIARE nº 201.100.735.101-7, e demais documentos que acompanham o Processo Judicial nº 002496103905-4.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 52/54.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, a autuação fiscal é de falta de recolhimento do imposto devido na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, decorrente da abertura da sucessão de Maria de Lourdes Scarpelli, falecida em 05/10/96.

A Fiscalização constatou que, decorridos quase 17 (dezessete) anos da abertura da sucessão, ainda não havia sido regularizado o recolhimento do imposto devido.

Em sua defesa, o Impugnante alega que a falta do recolhimento do ITCD se deu face a impossibilidade de realização da partilha dos bens pela ausência de acordo entre os herdeiros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, não tendo sido encerrado o processo de inventário, não haveria que se falar em recolhimento do imposto, o que só seria devido ao final do processo e partilha dos bens.

Verifica-se, todavia, nos termos da legislação aplicável à matéria, que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCD estão vinculados ao processo judicial.

A Lei nº 9.752/89, vigente à época do fato gerador, determina que o prazo para pagamento do imposto no caso de inventário é:

Art.7º - O pagamento do imposto deverá ser feito:

I - no caso de inventário, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

II - no caso de arrolamento, antes da sentença ou da homologação da partilha;

(...)

Assim, efetivamente caracterizado o atraso no cumprimento da obrigação tributária, uma vez que, conforme informação do TJMG no processo nº 002496103905-4, o inventário foi julgado e encerrado em 30/07/07. Portanto, corretas as exigências apresentadas pela Fiscalização.

Acrescenta-se que a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO VIII

#### Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJR